



LEI MUNICIPAL Nº 961 DE 30 DE AGOSTO DE 2005

EMENTA: "Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As contratações para aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal direta, fundos municipais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

ARTIGO 3º - O prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

ARTIGO 4º - Será adotada, preferencialmente, a licitação para registro de preços, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou

III – quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

ARTIGO 5º - A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima e o prazo e local de entrega.

ARTIGO 6º - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Parágrafo Único – O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados, trimestralmente, na imprensa oficial e disponibilizados em meio eletrônico.

ARTIGO 7º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

ARTIGO 8º - No âmbito dos órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal direta e indireta, caberá à Secretaria de Administração incluir, atualizar e cancelar o registro de preços no Sistema podendo designar as unidades que realizarão licitações para registrar preços.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Licitação a prática de todos os atos de controle e administração pertinentes.

§ 2º - O órgão ou unidade que efetivar a aquisição será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas, aí incluída a aplicação de eventuais penalidades.

ARTIGO 9º - O edital de concorrência para registro de preços contemplará, pelo menos:

I – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade de registro;

II – O preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

IV – as condições quanto aos locais e prazos de entrega e a forma de pagamento;

V – o prazo de validade do registro de preço;

VI – os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preço.

ARTIGO 10 – Homologado o resultado da licitação, a Comissão Permanente de Licitação, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial do município, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo Único – Observada a ordem de classificação, serão convocados para firmar a Ata de Registro de Preços os demais proponentes que concordarem com o fornecimento ao preço do primeiro colocado, até que seja atingido o quantitativo total estimado para o item.

ARTIGO 11 – A aquisição com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento similar.

§ 1º - Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

§ 2º - O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei nº 8.666/93.

ARTIGO 12 – A qualquer tempo, o preço poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

Artigo 13 – O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV – presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovados.

ARTIGO 14 – A Secretaria de Planejamento e Coordenação, a Procuradoria Geral do Município, bem como a Secretaria de Administração, diretamente ou por intermédio do Departamento de Compras e da Comissão Permanente de Licitação poderão baixar instruções complementares a esta lei, em seus respectivos âmbitos de atuação.

ARTIGO 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE AGOSTO DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 023/05.
Projeto de Lei nº 97/05